



**CHECKLIST:
3 assuntos
que VÃO cair na
sua prova do
STM**

Seja muito bem-vindo!

Você sabia que alguns **assuntos** costumam se **repetir** em praticamente **todas as provas** de concursos públicos? No **Superior Tribunal Militar – STM**, não é diferente. A banca CEBRASPE tem um histórico claro de cobrar sempre os mesmos temas — e esses pontos são garantidos se você estiver bem preparado.

Pensando nisso, fizemos uma análise estatística das provas anteriores da **CEBRASPE** e do concurso do STM. A partir dessa análise, identificamos os **três temas** que certamente vão cair novamente na sua prova.

Português	Pontuação
Legislação	Lei 8.112/90 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis
Ética no serviço público	Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa

Mas não basta saber quais são esses temas. Você precisa estudar da forma certa, com um material direcionado.

Aproveite ao máximo. Esses três temas podem ser os responsáveis pela sua aprovação (quem aí não conhece aquela pessoa que foi reprovada por 3, 2 ou 1 pontos).

Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para conhecer nosso material para o STM](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA	4
Pontuação	4
1) Introdução	4
2) Sinais de Pontuação	4
3) Regras da Pontuação	4
3.1) Ponto (.)	4
3.2) Vírgula (,)	5
3.3) Ponto e Vírgula (;)	5
3.4) Dois Pontos (:)	6
3.5) Ponto de Exclamação (!)	6
3.6) Ponto de Interrogação (?)	7
3.7) Reticências (...)	7
3.8) Aspas (" ")	7
3.9) Parênteses (())	7
3.10) Travessão (—)	8
LEGISLAÇÃO	9
REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - LEI 8.112/90	9
TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
TÍTULO II: DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	11
Capítulo I: Do Provimento	11
Seção I: Disposições Gerais.....	11
Seção II: Da Nomeação.....	13
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	15
LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92	15
Capítulo I: Das disposições gerais	15
Capítulo II: Dos Atos de Improbidade Administrativa	20
Seção I: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito.....	21
Seção II: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário.....	23
Seção III: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.....	25

LÍNGUA PORTUGUESA

Agora vamos estudar um assunto muito importante, que está previsto no edital do STM na disciplina de Língua Portuguesa — e com grande chance de cair na sua prova.

Pontuação

1) Introdução

Estudaremos agora sobre os tipos de pontuação na língua portuguesa, tema muito importante para os estudos para o seu concurso:

1 – Pontuação: ponto; vírgula; ponto e vírgula; dois pontos; ponto de exclamação; ponto de interrogação; reticências; aspas; parênteses; travessão.

2) Sinais de Pontuação

Os **sinais de Pontuação** são sinais gráficos que contribuem para a **coerência** e a **coesão** de textos, além de auxiliar na estruturação e compreensão das frases, indicando pausas, ênfases, relações sintáticas e estruturação do discurso.

É importante usar a pontuação no discurso de forma correta para garantir a clareza e precisão na comunicação escrita. Cada sinal desempenha uma **função específica** na estruturação do texto.

3) Regras da Pontuação

Os **principais sinais** de pontuação usados na língua portuguesa são: ponto final, vírgula, ponto e vírgula, dois-pontos, ponto de interrogação, ponto de exclamação, aspas, parênteses, travessão e reticências.

Vamos analisar, de forma aprofundada, cada uma delas.

3.1) Ponto (.)

O **ponto final** é um sinal de pontuação utilizado para marcar o **término de uma ideia** ou discurso, indicando o final de um período. Ele é empregado quando se completa uma afirmação, uma frase declarativa ou uma proposição completa.

 Ex.: Eu comi ontem.

Além disso, o ponto final é utilizado nas **abreviações** para indicar o final de cada componente abreviado.

🔍 Ex.: Sr. João, lamentamos informar que o seu voo foi cancelado. - Nesse contexto, o ponto final é colocado após as abreviações, como "Sr." para "Senhor," marcando o término de cada unidade abreviada e proporcionando clareza na comunicação escrita.

3.2) Vírgula (,)

A **vírgula** é um sinal de pontuação que desempenha funções, que a depender da posição dentro do período, pode alterar significativamente o sentido semântico. Dessa forma, são funções da vírgula:

A vírgula é utilizada para indicar uma **pausa natural no discurso**, separando elementos relacionados e permitindo uma leitura mais fluida.

🔍 Ex.: Gritei tanto, que fiquei sem voz.

Além disso, a vírgula é empregada para separar elementos em uma **enumeração**, quando esses elementos têm a mesma função sintática na frase.

🔍 Ex.: Vou precisar de farinha, ovos, leite e açúcar.

Ademais, caberá a vírgula para **isolar o aposto**, uma expressão que explica ou especifica um termo na frase.

🔍 Ex.: Rose Maria, apresentadora do programa da manhã, falou sobre as receitas vegetarianas.

Por fim, a vírgula poderá ser empregada também para **separar o vocativo**, ou seja, o termo que se destina diretamente ao interlocutor, indicando uma pausa antes ou depois dele.

🔍 Ex.: Desta maneira, Maria, não posso mais acreditar em você.

3.3) Ponto e Vírgula (;)

Na escrita, o ponto e vírgula indica uma pausa que é um **pouco mais prolongada** que a vírgula e um pouco mais breve que o ponto. Ele é usado para separar **orações independentes** dentro de uma mesma frase, indicando uma pausa mais forte que a vírgula, mas menor que o ponto final. Ele permite estruturar frases complexas, conectando ideias relacionadas.

🔍 Ex.: Os empregados, que ganham pouco, reclamam; os patrões, que não lucram, reclamam igualmente.

Além disso, o ponto e vírgula também poderá ser utilizado para separar **itens em uma lista** quando esses itens já contêm vírgulas internas. Isso ajuda a evitar confusão na leitura e a organizar elementos de forma mais clara.

🔍 Ex.: Os conteúdos da prova são: Geografia; História; Português.



Tome nota!

O ponto e vírgula muitas vezes gera confusão porque ocupa uma **posição intermediária** entre a vírgula e o ponto final em termos de pausa. Ele é usado quando é necessário indicar uma pausa mais forte que a vírgula, mas a **continuidade das ideias é relevante**, e uma pausa tão longa quanto a do ponto final não é desejada.

3.4) Dois Pontos (:)

Os **dois-pontos** são um sinal de pontuação versátil, utilizado em diferentes contextos para introduzir explicações, fala direta ou iniciar enumerações. Eles são empregados antes de uma fala direta, sinalizando que a explicação ou afirmação que segue será a **expressão literal do falante**. No exemplo, Joana introduz sua fala com os dois-pontos, indicando uma continuidade de sua explicação.

🔍 Ex.: Joana explicou: — Não devemos pisar na grama do parque.

Além disso, os dois-pontos são utilizados para introduzir **uma lista ou enumeração**, indicando que o que se segue é uma explicação ou **detalhamento dos elementos** mencionados anteriormente. Neste caso, eles introduzem a lista das quatro operações essenciais na matemática.

🔍 Ex.: Na matemática, as quatro operações essenciais são: adição, subtração, multiplicação e divisão.



Importante!

Os dois-pontos proporcionam uma pausa mais longa que a vírgula, indicando uma **conexão mais estreita** entre o que antecede e o que segue. Ao utilizá-los, é importante garantir coesão e clareza na estruturação do texto.

3.5) Ponto de Exclamação (!)

O **ponto de exclamação** é utilizado para expressar **exclamação**, sendo inserido em frases que transmitem **sentimentos** como surpresa, desejo, susto, ordem e entusiasmo.

🔍 Ex.: Que horror! Ganhei! Quietos!

3.6) Ponto de Interrogação (?)

O **ponto de interrogação** é empregado para formular **perguntas** ou **expressar** interrogação.

🔍 Ex.: Quer ir ao cinema comigo?

3.7) Reticências (...)

As **reticências** têm dois principais usos. Primeiramente, são utilizadas para suprimir palavras ou textos.

🔍 Ex.: Ana gosta de comprar sapatos, bolsas, calças...

Além disso, indicam que o **sentido vai muito além** do que está expresso na frase.

🔍 Ex.: A vida é uma tempestade (...) Um dia você está tomando sol e no dia seguinte o mar te lança contra as rochas. (O Conde de Monte Cristo, Alexandre Dumas).

3.8) Aspas (" ")

As **aspas** são empregadas para **ênfatisar** palavras ou expressões.

🔍 Ex.: Satisfeito com o resultado do vestibular, se sentia 'o bom'.

Além disso, delimitam **citações** de obras.

🔍 Ex.: Brás Cubas dedica suas memórias a um verme: 'Ao verme que primeiro roeu as frias carnes do meu cadáver dedico como saudosa lembrança estas memórias póstumas.'

3.9) Parênteses (())

Os **parênteses** são utilizados para **isolar** explicações.

🔍 Ex.: Saiu às pressas (como sempre) e esqueceu o lanche na cozinha.

Também acrescentam informações acessórias.

[Clique aqui para conhecer nosso material para o STM](#)

🔍 Ex.: Cheguei à casa cansada, jantei (um sanduíche e um suco) e adormeci no sofá.

3.10) Travessão (—)

Por fim, o **travessão** tem duas funções principais. Ele indica os **diálogos do texto** no início de frases diretas.

🔍 Ex.: Perguntei: — Onde é o ponto de ônibus?

Além disso, pode **substituir** os parênteses ou a dupla vírgula.

🔍 Ex.: Maria - funcionária da prefeitura - aconselhou-me que fizesse assim.

LEGISLAÇÃO

Agora vamos estudar um assunto muito importante, que está previsto no edital do STM na disciplina de legislação — e com grande chance de cair na sua prova.

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - LEI 8.112/90

Comentário:

A Lei nº 8.112/90 estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ela define os direitos e deveres desses servidores, bem como os critérios para a sua seleção, nomeação, promoção, remuneração, benefícios, licenças, afastamentos, aposentadoria e demais aspectos relacionados à relação de trabalho no serviço público.

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União**, das **autarquias**, **inclusive** as em **regime especial**, e das **fundações públicas federais**.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor** é a **pessoa legalmente investida em cargo público**.

Comentário:

Os **agentes públicos** são pessoas que desempenham atividades em nome do Estado. Essas atividades podem variar desde funções administrativas até o exercício do poder de polícia ou prestação de serviços públicos. Agente público é toda pessoa que presta serviço ao Estado.



Tome Nota!

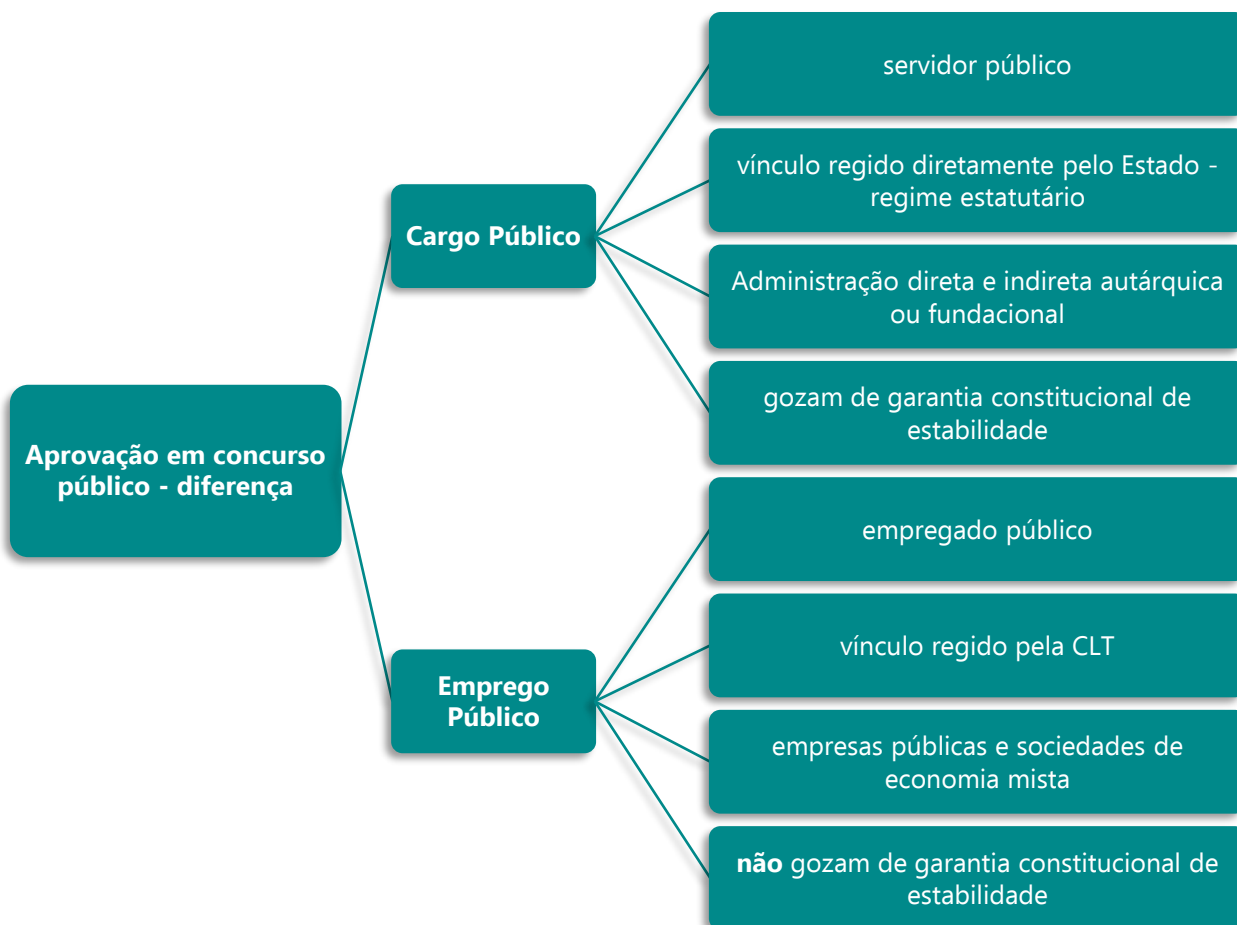
É importante lembrar que agente público e servidor público **não são sinônimos**. O servidor público é uma das espécies de agente público.

Art. 3º **Cargo público** é o **conjunto de atribuições e responsabilidades** previstas na estrutura organizacional que devem **ser cometidas a um servidor**.

Parágrafo único. Os **cargos públicos**, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Comentário:

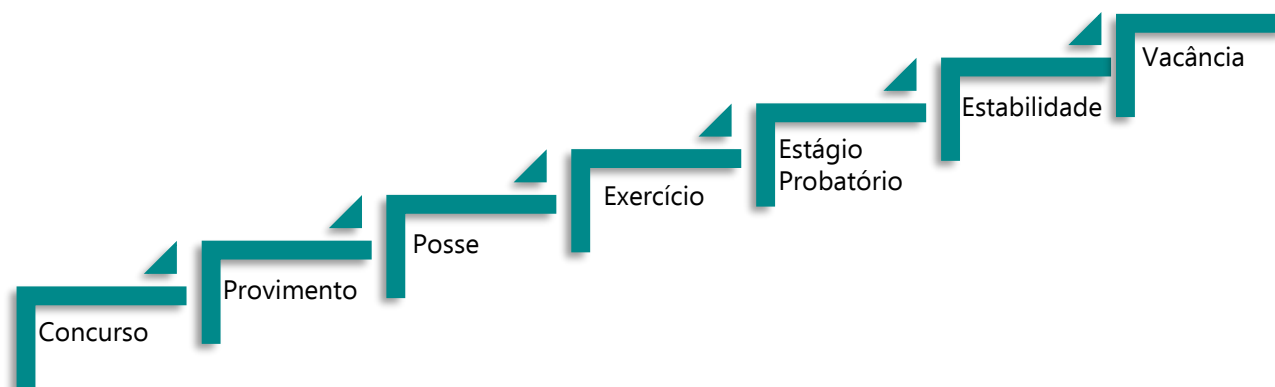
As disposições da **Lei n. 8.112/1990 não se aplicam a todos** os agentes públicos, apenas aos servidores públicos civis federais, ou seja, os empregados públicos federais, regidos pela CLT, **não estão incluídos**.



Art. 4º É **proibida** a prestação de **serviços gratuitos**, **salvo** os casos previstos em lei.

Comentário:

A **linha do tempo** do serviço público possui as seguintes **fases**: concurso, provimento, posse, exercício, estágio probatório, estabilidade e vacância.



O **art. 37, IX da CF**, dispõe que a **lei estabelecerá** os **casos de contratação** por **tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Existem algumas **exceções** específicas para a **contratação temporária**: casos excepcionais, com prazo de contratação **pré-determinado** assim como a necessidade do cargo deve ser temporário, de forma que o interesse público é excepcional.

Além disso, o exercício do cargo temporário não pode ser para atividades **típicas do estado**, quais sejam: área da **saúde, educação e assistência jurídica**.

🔍 Ex.: é possível a contratação temporária no período do censo do IBGE.

Também é **desnecessária a realização** de concurso público para o "Sistema S" (Senai, SESI, SENAC SESC – autonomia da entidade).

TÍTULO II: DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I: Do Provimento

Comentário:

Após a realização do concurso, a administração chamará os candidatos aprovados. O provimento dos cargos se dá por meio de **ato da autoridade competente**, o qual observará as **regras anteriormente estabelecidas em edital**. É importante destacar que existe um limite mínimo de provimentos para as pessoas portadoras de deficiência. O **limite**, atualmente, é de até **20% das vagas oferecidas no concurso**.

Seção I: Disposições Gerais

Art. 5º São **requisitos** básicos para **investidura em cargo público**:

- I** - a **nacionalidade** brasileira;
- II** - o gozo dos **direitos políticos**;
- III** - a **quitação** com as **obrigações militares e eleitorais**;
- IV** - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;
- V** - a **idade mínima** de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Comentário:

Requisitos básicos para investidura em cargo público	Nacionalidade brasileira
	Gozo dos direitos políticos
	Quitação com as obrigações militares e eleitorais
	Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo
	Idade mínima de dezoito anos
	Aptidão física e mental

§ 1º As **atribuições** do cargo podem **justificar** a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às **pessoas portadoras** de **deficiência é assegurado o direito** de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até **20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A **investidura** em **cargo público** ocorrerá com a **posse**.

Art. 8º São **formas** de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Comentário:

Apenas a nomeação é forma originária de provimento, as demais são consideradas derivadas. Vejamos características de cada uma:

→ **Nomeação:** a nomeação far-se-á em **caráter efetivo**, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

→ **Promoção:** a promoção ocorre quando o servidor é **elevado para outra classe** no âmbito da mesma carreira.

→ **Readaptação:** a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades **compatíveis com a limitação que tenha** sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

→ **Reversão:** a reversão é o **retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez**, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago.

→ **Aproveitamento:** o retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

→ **Reintegração:** a reintegração é a **reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado**, ou no **cargo resultante de sua transformação**, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

→ **Recondução:** a recondução é o **retorno do servidor estável** ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante.

Seção II: Da Nomeação

Art. 9º A **nomeação** far-se-á:

I - em **caráter efetivo**, quando se tratar de **cargo isolado** de provimento **efetivo** ou de **carreira**;

II - em **comissão**, **inclusive** na condição de **interino**, para cargos de **confiança vagos**.

Comentário:

NOMEAÇÃO	
Caráter efetivo	Quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
Comissão	Cargos de confiança

Parágrafo único. O **servidor ocupante** de **cargo em comissão** ou de **natureza especial** poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que **deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.**

Art. 10. A **nomeação** para **cargo de carreira ou cargo isolado** de provimento efetivo depende de **prévia habilitação em concurso público** de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Agora vamos estudar um assunto muito importante, que está previsto no edital do STM na disciplina de Ética no Serviço Público — e com grande chance de cair na sua prova.

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92

Comentário:

A Lei de Improbidade Administrativa é uma legislação que visa punir **condutas indevidas** de agentes públicos, tendo um caráter **punitivo** e **repressivo**, não se tratando de uma ação civil. De acordo com essa lei, são puníveis apenas os atos praticados de forma dolosa, ou seja, intencionalmente, tanto por ação quanto por omissão.

A Constituição Federal estabeleceu a **moralidade administrativa** como um princípio fundamental, destacando a importância da conduta ética e honesta na Administração Pública (**CF, art. 37, caput**). A exigência de agir de forma moral está diretamente ligada ao **dever de probidade**, que implica em uma conduta íntegra por parte dos agentes públicos.

Capítulo I: Das disposições gerais

Art. 1º O sistema de responsabilização por **atos de improbidade administrativa** tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

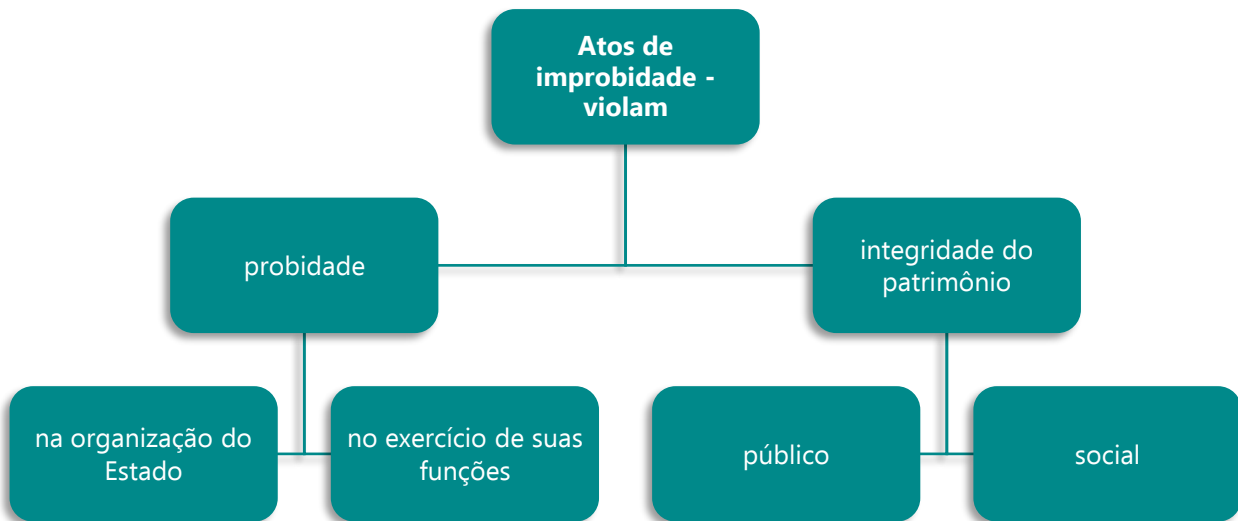
Parágrafo único. Revogado.

Comentário:

Em termos gerais, podemos entender o ato de improbidade administrativa como uma conduta dolosa que é **desonesta** e **imoral** em relação aos assuntos públicos. No entanto, este é apenas um conceito introdutório, usado para fins de aprendizado.

Na prática, não há uma definição única e completa de improbidade que não esteja ligada a uma previsão legal específica. Por isso, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece um **conceito legal**, afirmando que atos de improbidade administrativa são condutas dolosas tipificadas nos artigos **9º, 10 e 11** desta Lei, exceto os tipos previstos em leis especiais.

Além disso, quando falamos em **coisa pública**, não nos referimos apenas ao patrimônio público, mas também aos **princípios e valores protegidos pelas leis** que tratam da improbidade. Nesse sentido, a Lei de Improbidade estipula que tais atos violam a probidade na organização do Estado, no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social.



§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **ressalvados** tipos previstos em **leis especiais**.

§ 2º Considera-se **dolo** a **vontade livre** e **consciente** de alcançar o **resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade** do agente.

§ 3º O **mero exercício** da **função** ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação** de **ato doloso** com fim ilícito, **afasta a responsabilidade** por ato de improbidade administrativa.

Comentário:

Com a nova Lei de Improbidade Administrativa, **não são mais considerados os atos culposos**, aqueles praticados por negligência ou imprudência. A base legal para essa legislação está na Constituição Federal, mais especificamente no **artigo 37, parágrafo 4º**:

Art. 37. § 4º Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Importante!

Os atos de improbidade administrativa **não devem ser confundidos com crimes**. Conforme mencionado no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa resultam em: (a) suspensão dos direitos políticos; (b) perda da função pública; (c) indisponibilidade dos bens; e (d) ressarcimento ao erário, "sem prejuízo da ação penal cabível".

Portanto, a natureza da ação **não é criminal**, o que significa que os atos de improbidade administrativa não são, por si só, considerados crimes. No entanto, é possível que uma mesma conduta esteja prevista tanto na Lei de Improbidade quanto na legislação penal ao mesmo tempo.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os **princípios constitucionais** do **direito administrativo sancionador**.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **patrimônio de entidade privada** que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

Comentário:

Aplica-se para todos os entes (Administração Pública direta e indireta). As entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, limitado o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão **sujeitos** às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **patrimônio de entidade privada** para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Comentário:

O **sujeito ativo** do ato de improbidade pode ser "**próprio**", referindo-se ao agente público, ou "**impróprio**", referindo-se ao particular que colabora. O agente público deve necessariamente participar para que haja responsabilização por improbidade. Os sujeitos ativos são os agentes públicos e aqueles equiparados a eles, como detentores de cargos, empregos, funções ou mandatos eletivos, mesmo que temporários, não remunerados ou não estáveis. Além disso, pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos, desde que não estejam respondendo pela lei anticorrupção.



Tome Nota!

Lei **não** vale para **presidente da República**.

Os **equiparados** são pessoas físicas ou jurídicas que celebram parcerias com o poder público, como convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de cooperação ou ajustes administrativos equivalentes.

Quanto ao **sujeito ativo impróprio**, são os particulares que, se não forem agentes públicos, podem responder se **dolosamente induzirem**, concorrerem para o ato ou se beneficiarem.

 **Importante!**

É importante notar que o particular não pratica improbidade sozinho, necessitando da participação do agente público, e se os atos forem distintos, o **particular responde pelo mesmo ato do agente público**. Particulares podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e sócios, cotistas, diretores e colaboradores só respondem quando tiverem participação ou benefícios diretos.

Para facilitar a compreensão sobre o tema, fizemos o quadro-resumo:

Sujeito Ativo – Lei de Improbidade Administrativa	
Próprio	<p>Agente público - Não precisa ser um servidor público propriamente dito, pois o conceito de agente público é amplo e envolve os detentores de:</p> <ul style="list-style-type: none">→ Cargos;→ Empregos;→ Funções;→ Mandato eletivo.→ Se for servidor, não precisa ser estável.→ O herdeiro só responderá se o agente responsável deixar alguma herança.→ Responde mesmo que exercer o cargo de forma transitória e não remunerada.→ Pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo, mas ela só responde por improbidade se <u>não estiver respondendo pela lei anticorrupção</u>. <p>Equiparados:</p> <ul style="list-style-type: none">→ Pessoa física e jurídica que firmam parcerias com o poder público.
Impróprio	<p>Particulares:</p> <ul style="list-style-type: none">→ Particulares que induzem, concorrem ou se beneficiam dolosamente.→ Particulares não praticam improbidade sozinhos, necessitam da participação do agente público.→ Sócios, cotistas, diretores e colaboradores só respondem com participação ou benefícios diretos.

§ 8º **Não configura improbidade** a ação ou omissão decorrente de **divergência interpretativa da lei**, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Comentário:

Este artigo possui uma **divergência interpretativa da lei**, foi suspenso por decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes na **ADI 7236**. Essa suspensão ocorreu devido ao amplo alcance do dispositivo, que poderia gerar insegurança jurídica e esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa.

A suspensão foi motivada pelo receio de que autoridades pudessem usar decisões pontuais e específicas para embasar suas ações, mesmo que essas não configurassem jurisprudência.



Tome nota!

Ainda não há uma decisão final. Às vezes, os examinadores cobram a **aplicação literal** de leis suspensas. Conheça ambas as situações: o que diz a Lei de Improbidade Administrativa e a decisão do STF. Na prova, siga a **decisão do STF**, mas esteja atento ao contexto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o **particular**, pessoa física ou jurídica, que **celebra** com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induz** ou **concorra dolosamente** para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica**, **salvo** se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Comentário:

É relevante destacar que se a pessoa jurídica **já foi punida pela Lei Anticorrupção**, **não serão aplicadas as sanções** da Lei de Improbidade Administrativa.



Tome nota!

Se a PJ já foi punida na Lei Anticorrupção (LIA), **não aplica** as sanções da LIA.

Art. 4º Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

Art. 5º Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

Art. 6º Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a **autoridade** que **conhecer** dos **fatos representará** ao **Ministério Público** competente, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Revogado

Art. 8º O **sucessor** ou o herdeiro daquele que causar danos ao erário ou que se enriquecer ilicitamente **estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança** ou do **patrimônio transferido**.

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de **fusão** e de **incorporação**, a responsabilidade da sucessora será **restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido**, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, **exceto** no caso de **simulação** ou de **evidente intuito de fraude**, devidamente comprovados.

Capítulo II: Dos Atos de Improbidade Administrativa

Comentário:

A Lei 8.429/1992 classifica os atos de improbidade administrativa em **três categorias distintas**:

1. Aqueles que resultam em enriquecimento ilícito (art. 9º);

2. Os que causam prejuízo ao erário (art. 10);

3. E os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Com base nessa classificação, são aplicadas penalidades de acordo com a **gravidade do ato**. Os atos que importam em **enriquecimento ilícito** são passíveis das penalidades mais severas, enquanto os que causam **prejuízo ao erário** enfrentam penalidades intermediárias, e os que **atentam contra os princípios da administração pública** recebem as penas mais brandas.



Tome nota!

Uma mudança importante é que agora todos os atos de improbidade exigem conduta dolosa. Anteriormente, era possível configurar lesão ao erário de forma culposa, mas essa possibilidade não existe mais.

Seção I: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito auferir**, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre

quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Comentário:

É a vantagem patrimonial **indevida**, sendo considerado o ato de improbidade mais grave. O rol do art. 09 é **exemplificativo**. Atenção para os verbos da lei: **receber, perceber, utilizar, adquirir, aceitar**.

Tome nota!

Em situações em que a questão abordar sobre o tema de uso de bens, materiais e agentes em atividade particular:

→ Se o verbo for "**utilizar**", é enriquecimento;

→ Se o verbo for "**permitir**", é prejuízo ao erário.



Danos ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei nº 14.230, de 2021)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

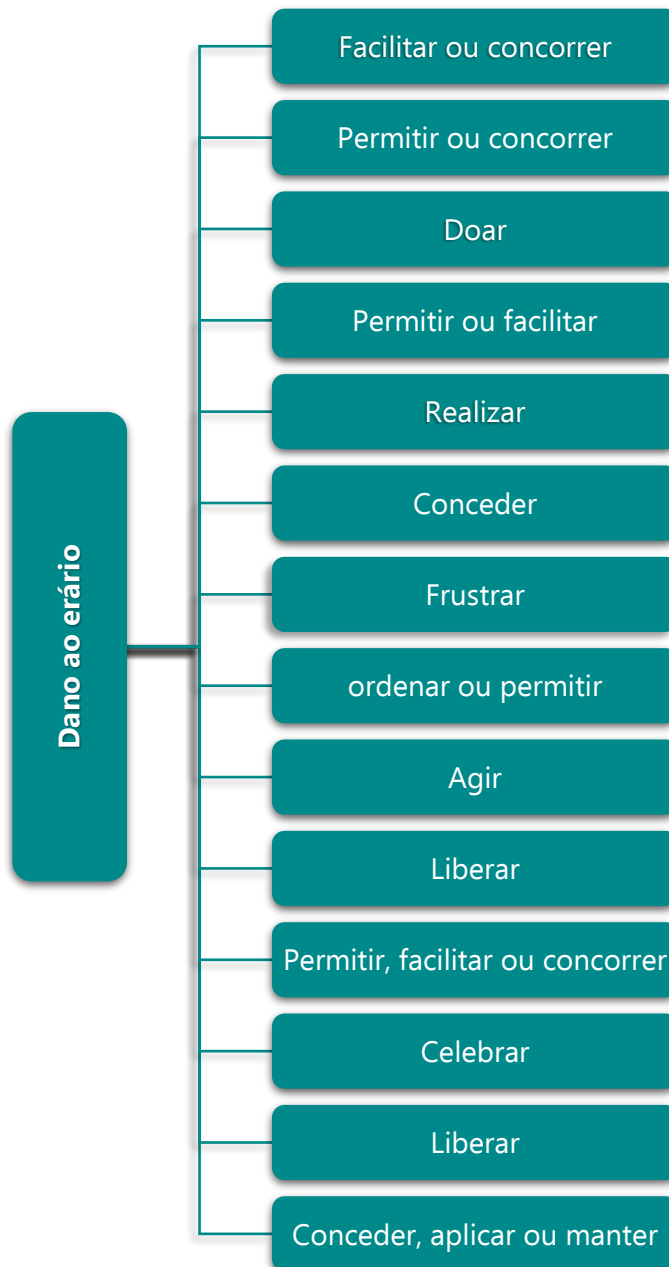
XXI - revogado

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Comentário:

Caso houver inobservância das formalidades, mas não houve prejuízo ao erário, **não há pena de ressarcimento**. Assim como o enriquecimento ilícito, o rol do art. 10 é exemplificativo.

→ **Não configura improbidade**: Perda patrimonial decorrente da atividade econômica (**exceto** se houver dolo para isso).



§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, **vedado** o **enriquecimento sem causa** das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A **mera perda patrimonial** decorrente da **atividade econômica** não acarretará improbidade administrativa, **salvo** se comprovado **ato doloso** praticado com essa finalidade.

Seção III: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Atos de improbidade que atentam contra princípios da Administração

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios** da administração pública a ação ou omissão dolosa que **viola** os **deveres** de **honestidade**, de **imparcialidade** e de **legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - revogado

II - revogado

III - **revelar fato** ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - **negar publicidade** aos atos oficiais, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o **caráter concorrencial** de **curso público**, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - **revelar** ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - **descumprir** as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - revogado

X - revogado

XI - **nomear cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o **terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Comentário:

A Lei 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa para **exigir dolo nas nomeações de parentes de autoridades públicas**, seguindo a Súmula Vinculante 13 do STF. Essa mudança visa evitar o nepotismo em cargos públicos, abrangendo toda a administração, e exclui das penalidades as nomeações políticas desde que não envolvam dolo ilícito.



Súmula Vinculante 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de

cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Comentário:

São casos em que **não houve enriquecimento e nem prejuízo**, mas ainda assim viola princípios (exemplo de princípios L.I.M.P.E. = legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Tenha em mente que o rol do art. 11 é **taxativo**. Além disso, nos casos de **fraude**:

I) Em concurso público: em regra, atenta contra os princípios.

II) Em licitação, depende do caso:

→ Sem perda patrimonial: atentar contra princípios

→ Com perda patrimonial: lesão ao erário.



Tome nota!

Não há perda da **função pública** e nem **suspensão dos direitos políticos**.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infra legais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

[Clique aqui para conhecer nosso material para o STM](#)

§ 5º **Não se configurará improbidade** a **mera nomeação** ou indicação **política por parte dos detentores de mandatos eletivos**, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

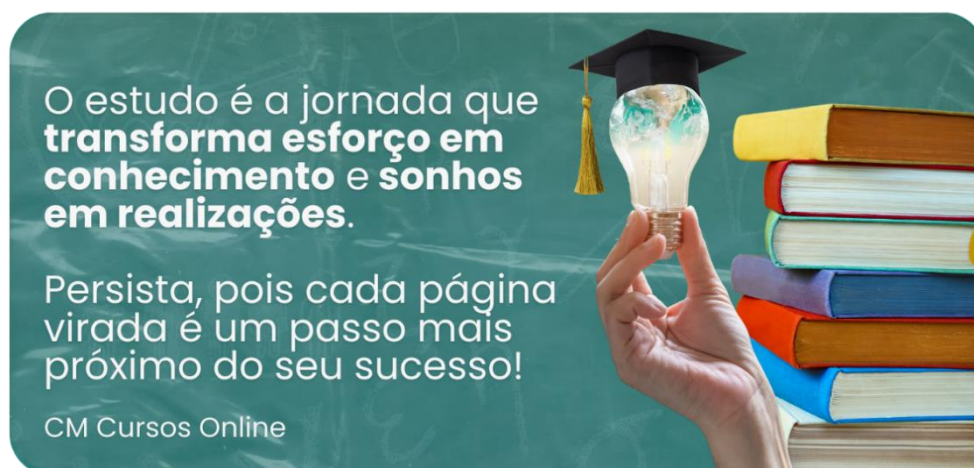
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado(a) no STM, você acaba de estudar três assuntos que certamente vai cair na sua prova. Garantir esses pontos pode fazer toda a diferença na sua aprovação.

Reta final é reta final — e agora é hora de focar no que realmente importa. Não há tempo para estudar tudo e de forma desorganizada.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para o concurso do STM, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para conhecer nosso material para o STM](#)



Bora para cima!